

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE LONDRINA – 8ª VARA CÍVEL

Interdição – Autos nº 5.154/2011

Requerente: Marina de Moraes.

Requerido: Antônio Gessival de Moraes.

S E N T E N Ç A

I - RELATÓRIO

Marina de Moraes, já qualificado(a) nos autos, pleiteou nos autos em apreço a **Interdição** de seu cônjuge, **Antônio Gessival de Moraes**, também já qualificado(a). Alegou, em síntese que o(a) interditando(a) apresenta problemas mentais, o que o(a) impossibilita gerir, pessoalmente, os atos da vida civil.

Requeru os benefícios da assistência judiciária gratuita, a citação do interditando e a decretação de interdição, nomeando-lhe como curadora.

O(A) interditando(a), em audiência de interrogatório judicial foi ouvido(a) (fls. 58). Houve dispensa de perícia médica (fls. 60) ante aos relatórios médicos que instruem os autos (fls. 16/49).

Na sequência o representante do Ministério Público ofereceu parecer pronunciando pela decretação de interdição (fls. 60)

II - FUNDAMENTAÇÃO

Com efeito, em análise da audiência de interrogatório (fls. 58), nota-se a vulnerabilidade mental do(a) interditando(a).

Corroborando tal assertiva os relatórios médicos de fls. 16/49, indicando ser o interditando incapaz para todos os atos da vida civil, em razão de estar acometido(a) por CID 10 – F31.8 – transtorno cognitivo e transtorno afetivo bipolar e deficiência mental irreversível, o que torna suas funções cognitivas e do discernimento comprometidas.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo procedente** o pedido de fls. 02/06 e **decreto** a interdição de **Antônio Gessival de Moraes**, declarando-o(a) absolutamente incapaz de exercer, pessoalmente, os atos da vida civil na forma do artigo 3º., II, do CC/02 e, de acordo com os artigos 1.183 e 1.184 do Código de Processo Civil, **nomeando-lhe curadora Marina de Moraes**, sua esposa, a requerente.

Lavre-se o competente termo, intimando-se a curadora ora nomeada, a assiná-lo.

Por possuir a curadora vínculo de parentesco com o interditado, não há necessidade de especialização de hipoteca legal.

COMARCA DE LONDRINA – 8ª VARA CÍVEL

Inscriva-se a presente decisão no Registro de Pessoas Naturais e publique-se uma vez no Diário da Justiça, nos termos dos artigos 9º, III, do CC/02 e 1.184 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as determinações supra, arquivem-se.

Londrina, 24 de março de 2011.

José Ricardo Alvarez Vianna
Juiz de Direito